

24 FEV 2022

SERVICOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Comissão de Constituição e Justiça

Parecer Nº 129 /2021 22

Ao Projeto de Indicação Nº 0009/2022

Autor: Vereador Fábio Rubens (PSB)

Relator: Vereador PPCELL (PSD)

“Dispõe sobre a implantação do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas e Creches Municipais de Fortaleza, e dá outras providências”.

1 – RELATÓRIO

A proposição legislativa ora submetida à apreciação desta Relatoria é de autoria do Vereador Fábio Rubens que dispõe sobre a implantação do Programa Integrado de Saúde e Higiene nas Escolas e Creches Municipais de Fortaleza, e dá outras providências.

Preliminarmente, é imperioso destacar que esta Comissão realiza o controle preventivo de constitucionalidade, que o faz através da análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições apresentadas nesta Casa (alínea “a”, inciso I, do Art. 58, do Regimento Interno).

Desta forma, cabe destacar que a presente Indicação apensa um Projeto de Lei, cujo objetivo é o de garantir uma atenção especial à saúde de crianças e adolescentes, visando evitar as reprovações e a evasão escolar por motivo de doença ou deficiência, além de desenvolver bons hábitos alimentares e de higiene.

Para tanto, as escolas e as creches da rede pública municipal deverão oferecer exames médicos, atendimento odontológico, oftalmológico e coleta de exames laboratoriais pelo menos uma vez ao ano. O Poder Executivo viabilizará o programa, possibilitando que as atividades de saúde sejam realizadas na própria unidade educacional.

Este é o relatório.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310

www.cmfor.ce.gov.br @cmforoficial [/cmforoficial](https://www.facebook.com/cmforoficial) [CâmaraMunicipaldeFortal](https://www.instagram.com/camaramunicipaldefortal/)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de Constituição e Justiça

2 – VOTO

A proposição legislativa ora em análise está conforme a legalidade e com a constitucionalidade da iniciativa. No que pese a adequada técnica legislativa aplicada, não evidencia óbices à sua tramitação. Outrossim, o projeto legislativo em questão está em sintonia com o inciso VII, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, que identifica a espécie legislativa proposta e com o inciso I, do Art. 8º do mesmo arcabouço, que define a competência do Município para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Este é o voto.

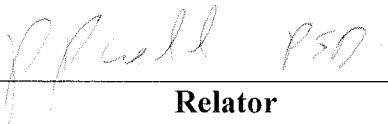
3 - DISPOSITIVO

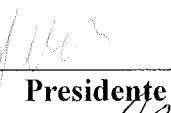
Ante o exposto e por força da alínea “a”, inciso I, do Art. 58 do Regimento Interno desta Augusta Casa, somos **favoráveis a admissibilidade** do presente Projeto de Indicação *sub examine*.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza.

Em 10 de MARÇO de 2022


Relator


Presidente

Rua Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante

CEP- 60810-460 - Fone: (85) 3444.8310

www.cmfor.ce.gov.br  [@cmforoficial" data-bbox="435 935 555 950">/cmforoficial](mailto:@cmforoficial)  [/cmforoficial](https://www.facebook.com/cmforoficial)  [CâmaraMunicipaldeFortal](https://www.instagram.com/cmforoficial)